

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 0439/97

Interessado : Centro Estadual Interescolar, Área de Saúde do Departamento Psiquiátrico II/ Franco da Rocha.

Assunto: Homologação dos atos escolares dos alunos matriculados em 1974 no curso regular (2 anos) de auxiliar de Enfermagem.

Relatora: Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro

Parecer CEE nº 370/77, CFG, Aprov. em _ _ / _ _ / 7 7
Com. ao pleno em 18/05/77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- A Sra. Diretora do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Centro Estadual Interescolar - Área de Saúde, do Departamento Psiquiátrico II - Franco da Rocha, SP, solicita convalidação dos atos escolares dos alunos matriculados no ano letivo de 1974, no curso de auxiliar de Enfermagem, que funcionou nos termos da Resolução CEE nº 4/68, a nível de 1º grau.

1.2- Foi realizada a verificação de toda a documentação:

a) dos alunos, que terminaram o curso em março de 1976;

b) do registro da Diretora e do Corpo Docente;

c) das instalações da Escola;

d) do regimento adotado;

e) de outros documentos do arquivo;

Foi constatada a regularidade do funcionamento do Curso.

1.3- A dificuldade foi criada pela situação especial de uma Escola que é mantida pelo poder público e passou por várias transformações. Iniciou em 1952 apenas com o curso de auxiliar de Enfermagem, nos termos da Lei Federal nº 775 de 6/08/49; reconhecida pelo Decreto Federal nº 760 de 20/03/62, ligada ao Departamento de Assistência a Psicopatas.

1.4- Em 1972, foi aprovado o Regimento de acordo com a Resolução CEE nº 4/68 (atualmente revogada).

1.5- Conforme o Decreto nº 5353 de 20/12/74 foi alterada a denominação da "Escola de Auxiliar de Enfermagem" para "Escola Profissional de Técnicos e Auxiliares da Saúde", tendo por atribuição "a formação de pessoal pa-

F.2.

PROCESSO CEE Nº 0439/77 PARECER CEE Nº 3 7 0 / 7 7

ra serviços da saúde, em regime de aulas e treinamento hospitalar através de:

"I- Curso de Auxiliar de Enfermagem;

"II- Curso Técnico de Enfermagem, em Laboratórios Médicos e Técnico em Terapia Ocupacional.

"III- Outros de interesse da área de saúde que vierem a ser definidos pelo Secretário da Saúde, por proposta dos órgãos competentes da Pasta".

1.6. Em 26/11/75, o Decreto nº 7.140, publicado no D.O. de 27/11/75, alterou a denominação para "Centro Estadual Interescolar, Área de Saúde, do Departamento Psiquiátrico II, sendo que as matérias de Ed. Geral serão ministradas pela Secretaria da Educação em convênio com a Secretaria da Saúde.

1.7- No D.O. de 15/10/76 foi publicado o Convênio entre a Secretaria do Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

2.1- Preliminarmente, o caso que nos foi encaminhado se resume na convalidação dos atos escolares dos alunos que iniciaram o Curso de Auxiliar de enfermagem nos termos da resolução CEE nº 4/68 e concluíram em março de 1976.

Realizadas as verificações de praxe, nos prontuários dos alunos, históricos escolares, etc. e constatada sua regularidade, esse caso já está incluído nos mencionados na Deliberação CEE nº 4/76. Portanto, nada a acrescentar.

2.2- Face ao relatório que consta do processo, é mister observar:

2.2.1- Os Decretos citados conferem atribuição ao Centro Interescolar para a formação de pessoal para o serviço da saúde.

O Convênio realizado entre as duas mencionadas Secretarias de Estado propõe a colaboração entre as escolas do ensino regular da rede oficial e a Escola do Departamento Psiquiátrico II, para a formação do pessoal pretendido.

No entanto:

I) a) nenhum novo curso pode ser instalado no Centro Interescolar sem regimento e Plano de Curso aprovados por este Colegiado;

b) sem a garantia de financiamento das despesas decorrentes;

Processo CEE nº 0439/77 Parecer CEE nº 370/77

c) sem prévia pesquisa da clientela em nº que justifique a instalação dos cursos.

II- Não se pode falar em "Cursos Técnicos de Enfermagem", e outros, a não ser em cursos de ensino regular, conforme consta do Parecer nº 45/72 do CFE.

Através do regime da intercomplementaridade, a Escola do Estado que dá apenas a Ed. Geral não forma Técnicos, como também o Centro Interescolar que somente dá a Formação Especial.

O Técnico, (cujo diploma será conferido pelo estabelecimento que der a formação especial), é o fruto de dois estabelecimentos, no mínimo. No caso, o Decreto nº 7140 de 2511/75 que denominou "Centro Interescolar..." artigo 2º, item II deveria dizer "cursos supletivos de Qualificação Profissional de Habilitação Plena, ou Parcial, de Enfermagem, Terapia Ocupacional, Laboratórios Médicos (hoje este já foi substituído pelo C.E.E.).

III- Não basta o Convênio entre as duas Secretarias de Estação. É mister o convênio e o plano de intercomplementaridade entre os estabelecimentos frequentados pelos alunos.

Mais viável seria, mais vantajoso para a eficiência da formação de aluno, não estabelecer correlação série por série, para a formação especial. Tratando-se de curso supletivo de Qualificação Profissional, o Centro estudará a conveniência da concentração de horário para os estágios.

Dará a parte de formação especial, de acordo com o plano pré-estabelecido aprovado pelos estabelecimentos interessados e por este Conselho, com a duração que prescreve a legislação e expedirá o certificado de Habilitação Parcial, Auxiliar de Enfermagem ou outros; ou de Habilitação Plena; ou o diploma de Técnico, conforme a situação do aluno. Para o certificado de habilitação parcial, basta que tenha terminado o 1º grau antes da matrícula no curso; para o diploma de Técnico, é mister a conclusão de toda parte de Educação Geral do 2º grau.

Processo CEE nº 0439/77 Parecer CEE nº 370/77

c) sem prévia pesquisa da clientela em nº que justifique a instalação dos cursos.

II- Não se pode falar em "Cursos Técnicos de Enfermagem", e outros, a não ser em cursos de ensino regular, conforme consta do Parecer nº 45/72 do CFE.

Através do regime da intercomplementaridade, a Escola do Estado ou o dá apenas a Ed. Geral não forma Técnicos, como também o Centro Interescolar que somente dá a Formação Especial.

O Técnico, (cujo diploma será conferido pelo estabelecimento que der a formação especial), é o fruto de dois estabelecimentos, no mínimo. No caso, o Decreto nº 7140 de 2511/75 que denominou "Centro Interescolar..." artigo 2º, item II, deveria dizer "cursos supletivos de Qualificação Profissional de Habilitação Plena, ou Parcial, de Enfermagem, Terapia Ocupacional, Laboratórios Médicos (hoje este já foi substituído pelo C.P.E.).

III- Não basta o Convênio entre as duas Secretarias de Estado. É mister o convênio e o plano de intercomplementaridade entre de estabelecimentos frequentados pelos alunos.

Mais viável seria, o mais vantajoso para a eficiência da formação do aluno, não estabelecer correlação série por série, para a formação especial. Tratando-se de curso supletivo de Qualificação Profissional, o Centro estudará a conveniência da concentração do horário para os estágios.

Dará a parte de formação especial, de acordo com o plano pré-estabelecido aprovado pelos estabelecimentos interessados e por este Conselho, com a duração que prescreve a legislação o expedirá o certificado de Habilitação Parcial, Auxiliar de Enfermagem ou outros; ou de Habilitação Plena; ou o diploma de Técnico, conforme a situação do aluno. Para o certificado de Habilitação parcial, basta que tenha terminado o 1º grau antes da matrícula no curso; para o diploma de Técnico, é mister a conclusão de toda parte de Educação Geral do 2º grau.

Processo CEE nº 0439/77 Parecer CEE nº ~~30~~77

IIII-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1977.

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente